



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 010/2021
Daqui em diante

MENSAGEM DE N.º 010 DE 29 DE ABRIL DE 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor:
Presidente da Câmara Municipal de Quatis
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Nesta

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. e a seus insígnies Pares para submeter à consideração dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar, conforme Art. 63 da LOM c/c inciso III do artigo 310 do Regimento Interno, cuja ementa **"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO OU DOBRA DE CARGA-HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A ampliação ou dobra de carga horária de servidores efetivos se apresenta como questão primordial para a eficiência das ações da Administração Pública Municipal e para o interesse público.

A autorização para a aplicação do referido instituto, mediante Lei Complementar, é uma forma de legalizar prática que vinha sendo realizada pela Gestão anterior. Foi percebida a ampliação de carga horária em servidores efetivos de 20 (vinte) horas semanais para o atendimento de diversas finalidades nas Secretarias Municipais, tais como a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

O mesmo instituto também é aplicado na Secretaria Municipal de Educação. No entanto esta possui normal legal prévia para a ampliação de carga horária dos profissionais do magistério, de maneira análoga.

Diante da inexistência de diploma legal para atendimento as demais Secretarias, pretende-se garantir o instrumento conveniente para laboração do servidor público de forma ampliada, provisória e consentida, seguida do seu correspondente aumento proporcional dos vencimentos para fins de atendimento ao Interesse Público.

Cabe ainda destacar que mesmo que o referido instituto contribua para a economicidade administrativa, pela não necessidade da criação e provimento de novos cargos públicos para suprir demandas pontuais e iniciais, esta proposta não visa comprometer o Princípio do Concurso Público. Sua aplicação se dará pela real necessidade de atendimento ao Interesse Público e onde não seja viável, econômico e célere a criação de novos cargos e abertura de novos concursos.

Considerando que o pretense diploma legal tem com objetivo a regularização de práticas realizadas anteriormente, a Gestão Pública Municipal entende-se que não haverá impacto excedente às despesas com pessoal, sendo garantidos aqueles



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fls. 03
Proc.: 010/2021
Oscar Campesini

estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui-se que para esta medida serão garantidas as dotações orçamentárias suficientes.

Assim, se faz a presente mensagem, para na forma regimental, do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal c/c o inciso I, do artigo 293 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitar a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** sob o **REGIME DE URGÊNCIA**.

Diante dos fatos mencionados, e fundamentação legal apresentada, submeto a V. Ex^a. e a essa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para que oportunamente, seja apreciado e votado, reafirmando a todos os Edis protestos de elevada estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 010/2021
Olímpio Camporini

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2021.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO, ATÉ SUA DOBRA, DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder ampliação, até sua dobra, de carga horária para servidores efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º. As Secretarias Municipais poderão solicitar, com expressa justificativa, a ampliação de carga horária, até sua dobra, exclusivamente, para o servidor efetivo de nível superior com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, observados e respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria profissional.

§2º. A ampliação, até sua dobra, de carga horária deverá ser realizada mediante o pleno consentimento do servidor público municipal, devendo constar expressamente essa concordância nos autos do processo administrativo ensejador da ampliação.

§3º. A concessão da ampliação, até sua dobra, deverá ser realizada mediante Portaria específica, devendo constar seu prazo de vigência nesse instrumento, podendo a referida concessão ser prorrogada a critério da Administração conforme o interesse público exigir.

§4º. A ampliação de carga horária, até sua dobra, deverá ser destinada para a realização de atividades, atribuições típicas e compatíveis à área de atuação do cargo em horário diverso ao fixado como jornada normal de trabalho.

§5º. O instituto da ampliação de carga horária, até sua dobra, deverá ser utilizado de forma excepcional, não permanente, a fim de atender o interesse público, não podendo jamais ser utilizado de modo a afetar o Princípio do Concurso Público.

§6º. Em cumprimento ao artigo 8º, §5º da Lei Federal Complementar N.º 173 de 27 de Maio de 2020, a ampliação ou dobra de carga horária poderá ser concedida somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl. 05
PROJ. 010/2021
Odean Campos

para os profissionais da saúde e da assistência social até o dia 31 dezembro de 2021, no combate à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 2º. A concessão de ampliação de carga horária, até sua dobra, não possuirá caráter permanente, nem gerará direito adquirido e incorporação de salário ao servidor, podendo ser cancelada a qualquer tempo por decisão do Poder Executivo Municipal, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§1º. Dado o caráter excepcional e não permanente desse instituto, o mesmo não será utilizado para fins previdenciários, conforme expresso pelo Art. 13 da Lei Municipal 520/2006.

Art. 3º. A ampliação da carga horária poderá ser aplicada nas seguintes proporções:

I – 50% a mais da carga horária fixada para o cargo;

II - 100% a mais da carga horária fixada para o cargo (dobra).

§1º. O instituto da ampliação de carga horária não será considerada como auxílio, vantagem, bônus, abono, representação ou benefício de qualquer natureza, sendo apenas uma retribuição pecuniária ao correspondente trabalho ampliado.

§2º. O valor pecuniário a ser concedido em razão do instituto da ampliação, até sua dobra, será diretamente proporcional à ampliação da carga horária prevista no *caput*, devendo os percentuais de 50% e 100% incidirem apenas no vencimento base, e não na remuneração, do servidor que terá sua jornada ampliada.

§3º. Todos os demais benefícios que venham a ser concedidos ao servidor jamais se valerão do instituto da ampliação ou dobra para seus respectivos cálculos.

§4º. O servidor que realizar dobra ou ampliação também poderá ser nomeado para exercer a Função Gratificada, sendo o valor da gratificação de função não utilizado para fins do cálculo proporcional.

Art. 4º. No desempenho das atribuições dos cargos em comissão, poderá o servidor efetivo designado, optar por receber a remuneração do cargo em comissão ou a remuneração de seu cargo efetivo, garantido o princípio da irredutibilidade salarial.

§1º. Deverá ser garantida a hipótese de maior valorização do servidor público municipal no intuito de garantir maior participação do efetivo nas atividades de direção, chefia e assessoramento para o melhor atendimento à continuidade das ações do serviço público.

§2º. Na hipótese de estar designado em cargo comissionado e de optar pela remuneração de seu cargo efetivo, em caso de carga horária de até 20h (vinte horas) semanais, será concedido o instituto da ampliação, até a dobra, caso seja justificada a necessidade e atendimento ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 010/2021
Dalencamp Jr

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 29 de Abril de 2021


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal